

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 919, DE 2011.

Acrescenta o § 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de se informar o valor total a ser pago pelos consumidores nas compras parceladas de produtos ou serviços, bem como nos empréstimos e financiamentos bancários.

Autor: Deputado **REGUFFE**

Relator: Deputado **MANOEL JUNIOR**

I – RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei nº 919, de 2011, de autoria do Deputado Reguffe, de acrescentar § 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de se informar o valor total a ser pago pelos consumidores nas compras parceladas de produtos ou serviços, bem como nos empréstimos e financiamentos bancários.

Anteriormente a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a proposição foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, tendo sido aprovada na forma de substitutivo. Referido substitutivo inclui a determinação de que o “pagamento com o cartão de crédito é considerado pagamento à vista” e veda “ao estabelecimento credenciado exigir do consumidor portador de cartão de crédito ou débito condições ou preços diferenciados dos preços à vista ou lhe oferecer eventuais descontos ou outras supostas vantagens, impondo-lhe como condição que o pagamento seja efetuado por outro meio de pagamento”.

A proposição seguirá para a Constituição e Justiça e de Cidadania após a apreciação na CFT.

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 30/08/2012 a 09/10/2012, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria tratada no PL nº 919, de 2011, ao inserir no Código de Defesa do Consumidor disposições sobre a obrigatoriedade de se informar o valor total a ser pago pelos consumidores nas compras parceladas de produtos ou serviços, bem como nos empréstimos e financiamentos bancários reveste-se de caráter essencialmente normativo na esfera privada, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

O mesmo pode ser dito no que se refere ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sobre o mérito, entendemos que o Projeto de Lei nº 919, de 2013, em que pese a louvável intenção do seu autor, é redundante e desnecessário, haja vista que pretende inserir no Código de Defesa do Consumidor (CDC) matéria que nele já está contida, como se verifica no texto do artigo 52:

“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - **soma total a pagar, com e sem financiamento.**”
(grifos nossos)

A proposição, por sua vez, tem a seguinte redação:

“§ 2º Nas compras parceladas de produtos ou serviços, bem como nos empréstimos e financiamentos bancários, fica obrigatória a apresentação **do valor total a ser pago ao final**, incluindo todos os valores referentes a taxas e demais cobranças, de qualquer natureza, no momento de sua compra”. (Também grifamos).

Verifica-se, portanto, que são idênticos os teores da norma vigente e da “alteração” que nela se pretende fazer.

Assim, entendemos inócuas a proposição, por tratar de tema já coberto pelo Código Consumerista, o que somente agregaria polêmica à aplicação da imensa legislação à qual o cidadão é obrigado a observar. Não faz sentido aprovar uma lei que altera outra, com a finalidade de dizer em um artigo algo que já está estatuído em outro desta mesma lei, que se pretende alterar.

Outro aspecto a observar é a incoerente equiparação de venda à vista a venda a crédito (especificamente com o uso de cartão), inserida pelo Relator na Comissão de Defesa do Consumidor no substitutivo aprovado. Matéria que, além de não guardar relação ao tema da proposição principal, entendemos inadequada.

A temática da regulamentação dos instrumentos de pagamento acaba de ser objeto de legislação específica (Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013), e vários colegas desta Comissão posicionaram-se contrários à intervenção desta Casa, quando da apreciação do PL nº 4.804, de

2001, situação na qual foram apresentados pelo menos 3 votos em separado, por parte dos Deputados Guilherme Campos, Jerônimo Goergen e Luiz Carlos Hauly. Situação em que entenderam que a novel legislação transferia ao Conselho Monetário Nacional a competência para regular a matéria. Dessa maneira, o tema da equiparação dos modos de pagamento mencionados é inadequado no âmbito da discussão do PL nº 919, de 2011.

Diante do exposto, somos pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal** da matéria contida no Projeto de Lei nº 919, de 2011, da emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor - CDC e do Substitutivo aprovado pela mesma CDC e das Emendas nº 1 e 2 a ele apresentadas, e, no mérito, votamos pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado **MANOEL JUNIOR**

Relator